

REVISTA CAPIM DOURADO

Diálogos em Extensão

ISSN nº 2595-7341 Vol. 6, n. 2, Mai-Ago., 2023

DOI: <https://doi.org/10.20873/v6/RC>

A REINCIDÊNCIA CRIMINAL NAS PENAS ALTERNATIVAS: UM ESTUDO DO CASO DA CENTRAL DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DE PORTO NACIONAL – TOCANTINS

CRIMINAL RECIDIVISM IN ALTERNATIVE PENALTIES: A CASE STUDY OF THE ALTERNATIVE PENALTIES AND MEASURES CENTER IN THE DISTRICT OF PORTO NACIONAL - TOCANTINS

REINCIDENCIA DELICTIVA EN LAS PENAS ALTERNATIVAS: ESTUDIO DE CASO DEL CENTRO DE PENAS Y MEDIDAS ALTERNATIVAS DEL DISTRITO DE PORTO NACIONAL - TOCANTINS

Larissa Puhl Bif¹
Alex Pizzio²

RESUMO: O presente artigo, avalia em que medida a Política de Alternativas Penais tem alcançado eficácia na Central de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Nacional – Tocantins (CEPEMA). Para dar conta desse objetivo, analisamos o índice de reincidência criminal nos casos de condenados à pena restritiva de direitos na CEPEMA de Porto Nacional, no período de 2017 a 2021. Foram identificados cerca de 95 casos de indivíduos que cumpriam penas restritivas de direitos no ano de 2016, os quais eram monitorados pela CEPEMA, o que nos permitiu identificar o percentual de casos onde os condenados voltaram a delinquir no período de cinco anos posteriores à primeira condenação. Por fim, os principais resultados apontam que o índice de reincidência desvelado na comarca de Porto Nacional atesta o direcionamento da implementação da política para um viés efetivo, por meio da adequada aplicação das penas alternativas.

PALAVRAS-CHAVE: penas alternativas; central de penas e medidas alternativas; reincidência criminal; penas restritivas de direito; crime de furto.

ABSTRACT: This article assesses the extent to which the Penal Alternatives Policy has been effective in the Central de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de

¹ Universidade Federal do Tocantins

² Universidade Federal do Tocantins

Porto Nacional - Tocantins (CEPEMA). To achieve this goal, we analyzed the rate of criminal recidivism in cases of people condemned to restrictive sentences at CEPEMA in Porto Nacional, from 2017 to 2021. We identified around 95 cases of individuals serving restrictive sentence of rights in 2016, who were monitored by CEPEMA, which allowed us to identify the percentage of cases where convicts returned to crime within five years of their first conviction. Finally, the main results show that the rate of recidivism revealed in the district of Porto Nacional attests to the fact that the implementation of the policy should be directed towards an effective approach, through the proper application of alternative penalties.

KEYWORDS: alternative penalties; alternative penalties and measures center; criminal recidivism; restrictive penalties; theft crime.

RESUMEN: Este artículo evalúa el grado de eficacia de la Política de Alternativas Penales en el Centro de Penas y Medidas Alternativas del Distrito de Porto Nacional - Tocantins (CEPEMA). Para lograr este objetivo, analizamos la tasa de reincidencia delictiva en casos de personas condenadas a penas restrictivas en el CEPEMA de Porto Nacional entre 2017 y 2021. Identificamos alrededor de 95 casos de personas que cumplían penas restrictivas en 2016, que fueron monitoreadas por CEPEMA, lo que nos permitió identificar el porcentaje de casos en los que los condenados volvieron a delinquir en los cinco años siguientes a su primera condena. Por último, los principales resultados muestran que la tasa de reincidencia revelada en el distrito de Porto Nacional atestigua el hecho de que la aplicación de la política debe orientarse hacia un enfoque eficaz, mediante la correcta aplicación de penas alternativas.

PALABRAS CLAVE: penas alternativas; centro de penas y medidas alternativas; reincidencia delictiva; penas restrictivas; delito de robo.

INTRODUÇÃO

O sistema prisional está em crise, e esse fato não é de agora. Desde a colonização do Brasil, perpassando pelo Império, quando da criação e promulgação do Código Criminal do Império, pela República e as mais diversas constituições brasileiras até a Carta de 1988, mantém-se um sistema carcerário precário, superlotado, cheio de falhas e de problemas que impedem a sua verdadeira função (SALLA, 1999; GRECO, 2007).

Paralelo ao problema, o Brasil mantém-se distante da busca de soluções alternativas à pena de prisão, com medidas um tanto quanto tímidas e distantes da realidade necessária para os tempos atuais. Isso ocorre apesar de haver medidas e penas alternativas criadas com a alteração do Código Penal, ainda em 1984.

A busca por uma cultura de paz e a utilização de medidas que busquem um avanço ao sistema carcerário clássico, oriundo do distante século XVI, faz-se

essencial em um País com a 4^a maior população carcerária do mundo, em um sistema já considerado pelo Supremo Tribunal Federal como um estado de coisas inconstitucional.

No Tocantins, em específico na comarca de Porto Nacional, os problemas do sistema carcerário não diferem do restante do Brasil, sendo essencial a busca por soluções locais que possam mitigar esses problemas, convertendo o sistema penal na sua verdadeira natureza de recuperação e reinserção do condenado na sociedade.

A implementação de Centrais de Penas Alternativas, as CEPEMAS, no estado do Tocantins – sendo a cidade de Porto Nacional sede de uma das centrais – aponta para um grande avanço na busca de soluções alternativas ao cárcere. Oriundas de um acordo de cooperação entre o Poder Executivo e o Poder Judiciário, as CEPEMAS mostram um horizonte de diálogo e cooperação entre os Poderes, em vista do aprimoramento de uma problemática que transpassa os séculos no Brasil.

O presente trabalho, parte da pesquisa de mestrado “A Eficácia da Política de Alternativas Penais e suas implicações para o desenvolvimento humano: Um estudo do caso da Central de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Nacional”, possui o intento de examinar os dados coletados no estudo, realizando uma análise acerca das implicações verificadas com os resultados obtidos.

Sob essa ótica, esta pesquisa busca centrar-se na questão norteadora seguinte: em que medida a Política de Alternativas Penais tem alcançado efetividade na Comarca de Porto Nacional – Tocantins?

Assim, buscou-se verificar o índice de reincidência criminal nos casos de condenados à pena restritiva de direitos na CEPEMA da Comarca de Porto Nacional/TO, por meio do método de estudo de caso, e posteriormente, realizou-se uma análise criminológica, identificando quais foram as espécies de crimes cometidos na primeira e segunda condenação, a respectiva reincidência específica e genérica, quais crimes ocorreram com maior incidência, o decurso de tempo entre os crimes, e por fim, a progressão de gravidade do crime.

Entre os grandes desafios para o desenvolvimento de indicadores relativos à reincidência criminal, encontra-se o fato de que existem diversas classificações de mensuração e definição, utilizadas por relatórios e estudos, na busca de compreender o fenômeno. Portanto, importante registrar que, em todos os momentos do texto, nos quais o termo “reincidência criminal” for utilizado,

empregar-se-á a classificação jurídica como referência predominante, que é a adotada pela legislação brasileira, e se configura quando o indivíduo, após sentença transitada em julgado por crime anterior, volta a cometer um crime no período de até cinco anos, conforme disposto nos artigos 63 e 64 do Código Penal.

Pretende-se, com a presente pesquisa, que os resultados obtidos possam contribuir para o direcionamento de políticas públicas com o diagnóstico do microcosmo penal da comarca de Porto Nacional/TO, buscando-se maior efetividade das medidas penais em todo Tocantins. No âmbito acadêmico, a pesquisa mostra-se apta a contribuir com dados ainda não disponíveis e análises específicas no campo da utilização das penas alternativas à prisão, como fator para debates e aprofundamentos futuros.

DESENVOLVIMENTO

1. METODOLOGIA

No intento de alcançar os objetivos propostos nesta pesquisa, foi realizada uma pesquisa de cunho qualitativo, com o emprego de técnicas de pesquisa bibliográfica, documental e estudo de caso, pautados em análise de documentos, manuais, artigos científicos, livros e dissertações pertinentes ao tema. Com o fito de fornecer maior consistência analítica e metodológica ao presente trabalho, realizou-se um estudo de caso sobre a eficácia da política de alternativas penais, vigente em nosso ordenamento jurídico, no âmbito da Comarca de Porto Nacional/TO.

Para o levantamento das informações necessárias, foi utilizado como base de dados o Departamento Penitenciário Nacional, detentor de informações relacionadas ao sistema penitenciário, e as políticas de alternativas penais em âmbito nacional; a Gerência de Alternativas Penais do Estado do Tocantins – Secretaria de Estado de Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins (SECIJU/TO), com ênfase na obtenção de dados precisos referentes à comarca em testilha; e os Sistemas EPROC e Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU, processos judiciais eletrônicos, em que constam as informações individuais dos cumpridores de penas alternativas. Assim, a coleta dos dados se efetivou seguindo todos os ditames exigidos, dentro das balizas legais.

Após o levantamento dos dados oportunos, a análise se concretizou por meio de planilhas do Excel, programa em que todas as informações foram detalhadas e armazenadas. Por conseguinte, os dados gerados foram transformados em planilhas e gráficos estatísticos, para organização e demonstração dos resultados obtidos, em tabelas ilustrativas de fácil compreensão, tendo como principal intento garantir adequada exposição das informações coletadas, que demonstraram de forma didática os níveis de reincidência criminal encontrados na CEPEMA de Porto Nacional, no âmbito das penas restritivas de direito.

No presente estudo, realizou-se uma investigação de abordagem qualitativa, que utilizou os recursos da estatística, tendo como alicerce a quantificação dos dados relativos à reincidência criminal. Quanto aos fins, o estudo é descritivo, pois se destina à descrição de uma experiência ou processo, contando com detalhamento minucioso. Além do mais, o fim descritivo possui como objetivo central a descrição das características de uma população, fenômeno ou de uma experiência.

Para se chegar aos resultados almejados, considerando os objetivos e as características das informações necessárias, realizou-se um estudo de caso, que consiste na modalidade de pesquisa na qual um único objeto, ou ainda, alguns poucos, são aprofundados e exaustivamente estudados, e os resultados nunca podem ser generalizados.

Logo, o presente trabalho produziu um estudo de caso, tendo como sede para o desenvolvimento da pesquisa a Comarca de Porto Nacional/TO. Cumpre ressaltar que, em que pese o detalhamento e a profundidade, a identidade dos envolvidos foi preservada, não sendo revelados nomes e informações pessoais, apenas informações pertinentes, referentes ao cumprimento das penas alternativas.

Entre os desafios para o desenvolvimento de indicadores relativos à reincidência criminal, encontra-se o fato de que existem diversas classificações de mensuração e definição, quais sejam: reincidência penitenciária, genérica ou policial, jurídica, institucional e autorreportagem, utilizadas por relatórios e estudos, na busca de compreender o fenômeno, devendo-se levar em consideração que o índice pode ser superior ou inferior, dependendo diretamente de qual foi a técnica de mensuração adotada para considerar o significado de reiteração criminosa.

O Código Penal Brasileiro, nos artigos 63 e 64, estabelece que a reincidência criminal se configura quando o indivíduo, após sentença transitada em julgado por

crime anterior, volta a cometer um crime no período de até cinco anos. Por conseguinte, a interpretação a respeito da reincidência criminal pela legislação brasileira incide essencialmente em seu caráter jurídico.

Portanto o conceito definido pela legislação brasileira se amolda perfeitamente à espécie denominada de reincidência jurídica, que será a utilizada no presente estudo. Dessa maneira, importante esclarecer que, em todos os momentos do texto, nos quais o termo “reincidência criminal” for utilizado, empregaremos a classificação jurídica como referência predominante.

No que se refere ao *locus* da pesquisa, cumpre esclarecer que foi desenvolvida na Comarca de Porto Nacional- TO. A cidade de Porto Nacional, possui uma população de 64.418 pessoas, com uma densidade demográfica equivalente a 14,53 habitantes por quilômetro quadrado. O município localizado no estado do Tocantins encontra-se a cerca de 60 km de distância da capital, Palmas, estando situado na mesorregião oriental do Tocantins e microrregião de Porto Nacional.

Em relação à Comarca de Porto Nacional, conforme disposição contida na Lei Orgânica do Poder Judiciário do estado do Tocantins – Lei nº 10/95, configura-se como de 3ª Entrância, e sua jurisdição é composta pelos seguintes municípios: Brejinho de Nazaré, Fátima, Ipueiras, Oliveira de Fátima, Porto Nacional (sede), Santa Rita do Tocantins e Silvanópolis.

O universo desta pesquisa contempla os dados do sistema carcerário tocaninense da comarca de Porto Nacional/TO, e a amostra, por sua vez, é composta pelos indivíduos que cumpriam penas restritivas de direitos em 2016 e eram acompanhados pela CEPEMA dessa comarca.

Uma definição metodológica imprescindível consiste no período de acompanhamento, o qual possui o objetivo de mensurar, no estudo de reincidência criminal, por quanto tempo foi acompanhada a trajetória do condenado após a primeira condenação. Para tanto, adotou-se o período de cinco anos para analisar o índice de reincidência criminal, entre 2017 e 2021, realizando-se um estudo minucioso, a fim de verificar se os condenados que cumpriam as condições alternativas no ano de 2016 voltaram a delinquir.

Conhecendo, em linhas gerais, o método que fora utilizado para a realização desta investigação, acredita-se que os procedimentos metodológicos propostos para

o desenvolvimento da presente pesquisa possuem o condão de proporcionar aproximação de respostas à questão norteadora do presente trabalho.

2. A REINCIDÊNCIA CRIMINAL NAS PENAS ALTERNATIVAS

As penas alternativas à prisão vão de encontro ao método encarcerador, que predominou como modelo penal hegemônico desde os primórdios. A política de alternativas penais possui como objetivo o combate ao crescente encarceramento em massa que prevalece no País, por meio da construção de uma política penal que promova justiça e cultura da paz social, na busca de respostas efetivas aos conflitos humanos, em contraposição à continuidade do círculo vicioso da violência, em que se encontram envolvidas prisão, reincidência e marginalização.

O Manual de Gestão para a política de alternativas penais no Brasil (2020) apresenta as diretrizes valorativas sobre as quais devem se fundamentar as práticas do campo das medidas alternativas. Trata-se de princípios que foram constituídos partindo dos postulados gerais, os quais possuem a principal finalidade de diminuir os índices de encarceramento do País. Logo, conforme os princípios do direito penal mínimo, Baratta (2003) afirma que o momento prioritário da política alternativa tem por norte a estratégia da máxima contenção da violência punitiva, e isso induz que os princípios para um direito penal mínimo, como norte valorativo sobre os quais devem se espelhar as práticas, se referem aos requisitos mínimos de respeito aos direitos humanos na lei penal.

O primeiro postulado se fundamenta na mínima intervenção penal para o desencarceramento, orientando a concepção de uma medida ou pena dentro do escopo das alternativas penais, e tem como estratégia a contenção da violência punitiva da maneira mais ampla possível; o segundo se refere à liberdade e ao protagonismo das pessoas no contexto das alternativas penais, com o intuito principal de garantir a dignidade humana; e, por fim, o terceiro se refere à gestão política das alternativas penais, com vistas a constituir uma ação integrada entre entes federativos, sistema de justiça e comunidade para o desencarceramento (BIF; PIZZIO, 2023).

No que tange às modalidades de alternativas penais, se encontram divididas da seguinte maneira: penas restritivas de direitos; transação penal e suspensão condicional do processo; suspensão condicional da pena privativa de liberdade;

conciliação e práticas de justiça restaurativa; medidas cautelares diversas da prisão; e medidas protetivas de urgência. No presente estudo, recebeu enfoque a modalidade das penas restritivas de direito, que são classificadas em prestação pecuniária, perda de bens e valores, interdição temporária de direitos, limitação de fins de semanas e prestação de serviço à comunidade ou à entidade pública.

A implementação de Centrais de Penas Alternativas, as CEPEMAS - que são as estruturas responsáveis pelo acompanhamento das alternativas penais -, no estado do Tocantins, ocorreu em virtude da celebração de um Acordo de Cooperação Técnica, firmado entre o Poder Executivo e o Poder Judiciário, os quais desempenham um trabalho conjunto, de forma articulada, com vistas a implementar a Política Nacional de Alternativas Penais. A cidade de Porto Nacional tornou-se sede de uma das centrais no ano de 2019, fato que aponta para um grande avanço na busca de soluções alternativas ao cárcere.

2.1 Dados Gerais

Com o intuito de verificar o índice de reincidência criminal nos casos de condenados à pena restritiva de direito na CEPEMA da Comarca de Porto Nacional/TO, fora delimitado e analisado o período de cinco anos, entre a condenação pelo cometimento do primeiro crime (ano de 2016) e a possível ocorrência de uma segunda condenação por crime diverso (entre os anos de 2017 e 2021), para analisar o índice de reincidência criminal, a fim de verificar se os condenados às condições alternativas, em 2016, voltaram a delinquir.

Por meio da realização de um estudo minucioso, identificou-se que entre os 95 indivíduos que foram condenados às sanções alternativas no ano de 2016, apenas 22 voltaram a delinquir em momento posterior, sendo sancionados com uma sentença penal condenatória nos cinco anos seguintes.

Portanto, infere-se que 22 indivíduos sofreram uma condenação nos cinco anos subsequentes da primeira e, sob enfoque diverso, outros 73 indivíduos não voltaram a delinquir, conseqüentemente, permaneceram longe do mundo do crime, enquadram-se no percentual da grande maioria, o que sinaliza um cenário positivo e promissor no tocante às penas restritivas de direito.

Diante do cenário em análise, que contempla o número de execuções de penas restritivas de direito encontradas, qual seja, 95 casos (amostra), foram

levantados dados relativos ao quantitativo de homens e mulheres que foram condenados. Assim, há uma ampla maioria de execuções penais de homens, que somam o quantitativo de 88 casos, e as mulheres, por outro prisma, apresentam-se como a minoria, contando com apenas 7 execuções, fato que segue o padrão apresentado nacionalmente no sistema carcerário brasileiro.

Conforme dados obtidos no Sistema de Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário (SISPEDEN), a população prisional brasileira no ano de 2022 correspondia a um total de 654.704 pessoas, das quais 626.005 eram do sexo masculino, contando com 95,62%, e o remanescente de 28.699 correspondia a taxa de 4,38% de aprisionamento feminino. Já no âmbito do estado do Tocantins, o painel demonstrou que entre as 3.534 pessoas que se encontravam inseridas no sistema prisional, 3.396 eram homens, perfazendo o quantitativo de 96,1%, e 138 mulheres, com a taxa de 3,9% de mulheres nas prisões estaduais.

Diante do diagnóstico percebido, e realizando um paralelo com dados estatísticos estaduais e nacionais, nota-se que a realidade da prevalência do sexo masculino em ambientes carcerários e, conseqüentemente, no mundo do crime, é significativamente superior do que o número de mulheres.

No que tange ao aprisionamento feminino, importante consignar que estudos demonstram que a privação de liberdade da mulher promove um nível majorado de punição, quando comparados ao sistema punitivo masculino. Essa punição exacerbada decorre do fato de que os vínculos rompidos pelas mulheres são maiores, acarretando uma punição intensificada.

2.2 Reincidência genérica e específica

O estudo também se destinou a analisar as espécies de crime cometido nos casos de reincidência criminal, para averiguar se tratam-se de reincidência genérica ou específica. A reincidência genérica se configura quando predomina o cometimento de infração penal de natureza distinta da qual a pessoa foi condenada anteriormente, como, por exemplo, o indivíduo é condenado inicialmente por um crime de ameaça e, posteriormente, ao trânsito em julgado da primeira sentença, advém uma condenação pelo crime de homicídio, verificando-se crimes de natureza penal distintas.

Já a reincidência específica, por sua vez, ocorre quando o indivíduo volta a cometer o mesmo crime que havia cometido anteriormente, contendo igualdade nas condutas delitivas, advindo a sentença penal condenatória pela mesma tipificação penal em ambos os casos. É o que ocorre, por exemplo, quando a pessoa comete um furto e, após ter sido condenada pelo crime constituído, reincide na conduta e prática novamente o delito de furto.

Logo, no presente estudo, do total de 22 casos de reincidência criminal, 18 tratavam-se de reincidência genérica, e no que se refere à reincidência específica, apenas 4 pessoas cometeram o mesmo crime em ambos os momentos. Por conseguinte, predominou a reincidência genérica, fato que demonstra que, na grande maioria dos casos, os sentenciados praticaram crimes diversos, quando comparados com a primeira condenação

2.3 Análise criminológica

Além dos dados supramencionados, também foi realizada uma análise criminológica, que buscou examinar quais crimes foram cometidos nas condenações primárias, que ocorreram no ano de 2016, como também nos processos secundários, que efetivaram a reincidência criminal, o decurso de tempo entre os crimes e, por fim, a progressão criminológica.

2.3.1 Condenações primárias

A condenação primária se traduz na sanção penal que resultou do cometimento da primeira infração, da qual decorreu a aplicação de uma pena restritiva de direito. No presente tópico, foi realizada uma análise minuciosa de todos os processos reincidentes, identificando quais foram as espécies de crimes cometidas nesse primeiro momento, ou seja, ao longo do ano de 2016.

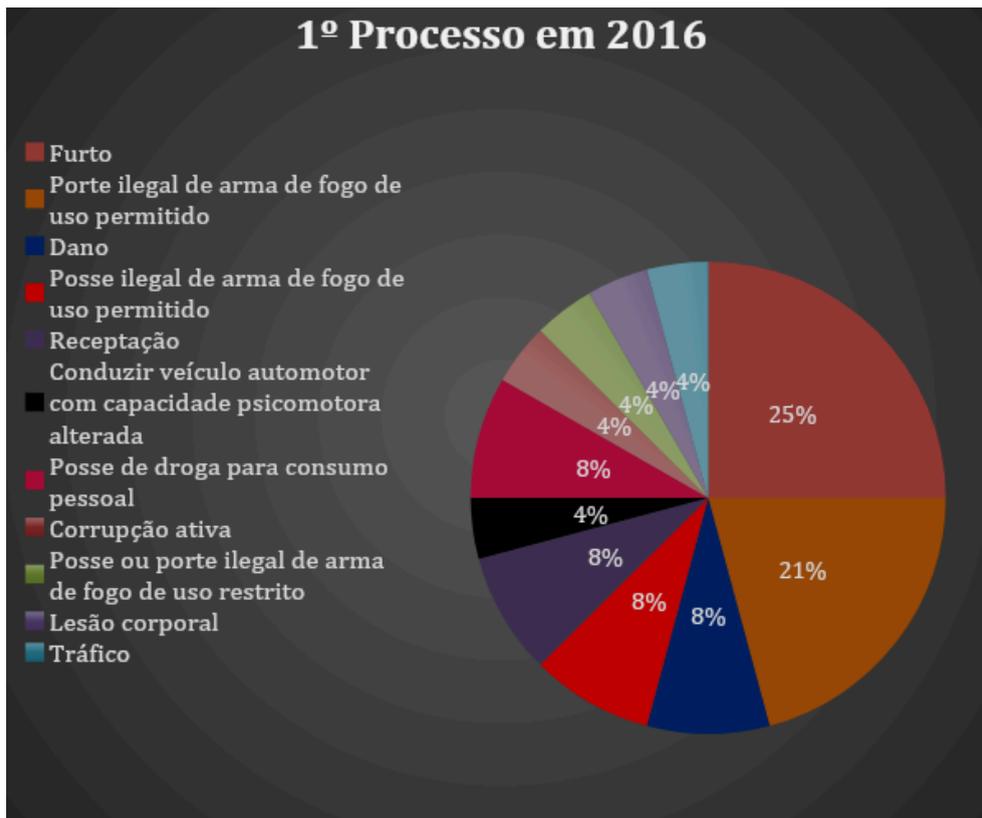


Figura 01: Condenações primárias. Créditos: elaborado pela autora.

Conforme pode ser visualizado no Gráfico 6, foram desvelados os seguintes resultados: 6 furtos; 5 portes ilegais de arma de fogo de uso permitido; 2 crimes de dano; 3 posses ilegais de arma de fogo de uso permitido; 2 receptações; 1 condenação por conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada; 2 casos de posse de droga para consumo pessoal; 1 caso de corrupção ativa; 1 posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito; 1 lesão corporal e 1 tráfico.

Após a realização da análise estatística contida no Gráfico 6, verificou-se que as espécies de crimes com maior incidência foram furto, com 25% dos casos, e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, com 21%, seguidos dos outros crimes, que obtiveram resultados menos expressivos. São eles: dano, posse ilegal de arma de fogo de uso permitido, posse de droga para consumo pessoal e receptação, apontando para o índice de 8% para cada espécie de crime, e conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada, corrupção ativa, posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, lesão corporal e tráfico, com 4% em cada tipo criminal.

Nessa perspectiva, outro estudo que foi realizado no âmbito das alternativas penais, no Centro de Educação de Jovens e Adultos – CEJA Paulo Freire, no Estado do Ceará, também buscou identificar qual seria a ordenação quanto à infração penal, descobrindo que a infração mais cometida é a de furto – quase 42% (quarenta e dois por cento); seguida de porte ilegal/ posse irregular de arma de fogo – 25% (vinte e cinco por cento); delitos de trânsito – 16% (dezesesseis por cento); e lesões corporais também – 16% (dezesesseis por cento) (SOUZA, 2008).

Apesar de a pesquisa CEJA Paulo Freire ter sido realizada no ano de 2008, vislumbra-se que situação guarda similaridades, pois quando comparada com as taxas identificadas na Comarca de Porto Nacional, podemos verificar que os dois principais crimes são os mesmos em ambas as pesquisas, tendo como máxima incidência o crime de furto, com 25% dos casos da CEPEMA, e 42 % no CEJA e, em segundo lugar, porte ilegal de arma de fogo, contando com 21% na CEPEMA – TO e 25 % na CEJA – CE.

Embora prevaleça a escassez de estudos na área, identificamos ainda um estudo realizado por Sant’Anna (2008), que apresentou dados relativos à Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro. Demonstrou-se nele uma listagem com os crimes que possuíam maior incidência, na qual o crime de furto também predominou em primeiro lugar, ratificando novamente sua preponderância entre as demais tipificações penais, no que tange aos crimes que se enquadram a aplicação de alternativas penais.

A pesquisa denominada Levantamento Nacional Sobre Execução de Penas Alternativas, realizada entre dezembro de 2004 e janeiro de 2006 pelo Instituto Latino Americano das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do Delincente (ILANUD/Brasil), buscou produzir um retrato dos sistemas de execução das alternativas penais no País, notadamente das penas alternativas, a partir de um estudo quantitativo e qualitativo em nove capitais brasileiras – Belém, Belo Horizonte, Campo Grande, Curitiba, Fortaleza, Porto Alegre, Recife, Salvador e São Paulo – e no Distrito Federal. O referido estudo também identificou que o crime de furto apresenta o maior percentual de condenações em todas as capitais, contando com 25,8% em Porto Alegre; 36,8% em Curitiba; 41,2% em Fortaleza; 33,9% em Campo Grande; 27,5% em Belo Horizonte; 31,3% em Recife; e por fim, 32% em São Paulo.

Assim, perante todas as pesquisas apresentadas e dados coletados, podemos analisar que o crime de furto, tipificado no artigo 155 do Código Penal – Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, definido como “subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel”, passível de aplicação de penas alternativas, se enquadra na categoria de crimes patrimoniais, se sobressai quando comparados com os demais. Segundo Sanches (2019), a conduta punida no crime de furto trata-se em apoderar-se o agente, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel, tirando-a de quem a detém. O apoderamento pode ser direto (apreensão manual) ou indireto (valendo-se de interposta pessoa ou até animais).

Essa realidade poderia estar vinculada à satisfação dos desejos de consumo? Na busca de status? Questionamentos que devem ser amadurecidos, quem sabe oportunamente em pesquisas acadêmicas futuras, considerando a sociedade moderna e tecnológica na qual vivemos, em que os indivíduos almejam cada vez mais objetos que se encontram distante de suas respectivas realidades e condições socioeconômicas. Outro aspecto que deve ser considerado são os alarmantes índices de crescimento do tráfico de drogas que, como consequência, conduzem os jovens que estão viciados em substâncias tóxicas a buscarem “soluções fáceis”, que resolvam prontamente o problema de sua dependência.

Nesse íterim, importante realizar um paralelo do crescimento do tráfico de drogas com a busca por status, pois o submundo do crime possui suas próprias normas e formas de ascensão, oportunidade em que os jovens buscam o crescimento e reconhecimento de forma interna, almejando os postos mais elevados, trilhando uma espécie de “carreira” do crime. Além do mais, os ditames e as condições se tornam ainda mais rígidos quando se trata das facções criminosas, que controlam o tráfico de drogas em diversos ambientes e possuem uma forte rede de envolvidos.

2.3.2 Processos secundários ou reincidentes

No cenário estudado, os processos secundários consistem nas condenações posteriores ao ano de 2016, que ocorreram entre os anos de 2017 e 2021 e, conseqüentemente, efetivaram a reincidência criminal dos casos em análise. Por oportuno, foram identificadas as tipificações criminais contidas nas sentenças penais condenatórias e o número de vezes que ocorreram.

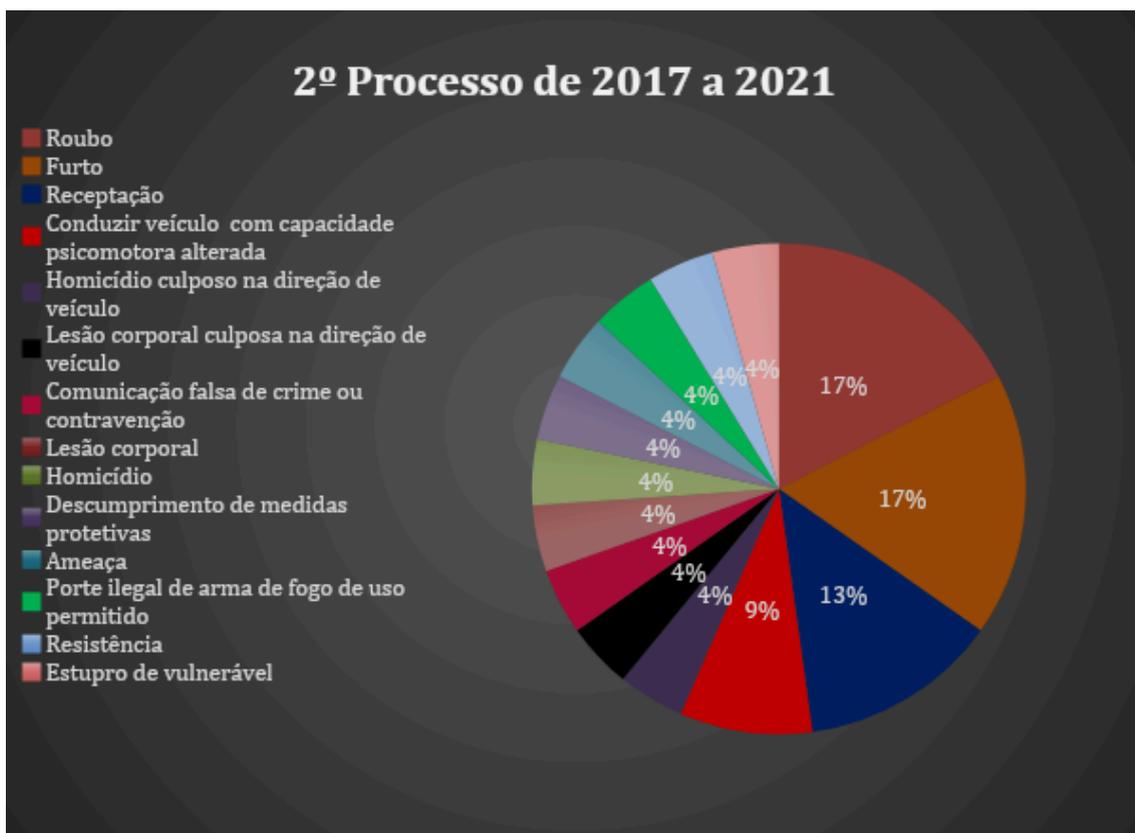


Figura 02: Condenações secundárias ou reincidentes. Créditos: elaborado pela autora.

Segundo informações dispostas no Gráfico 7, puderam ser visualizados os seguintes resultados: 4 roubos; 4 furtos; 3 receptações; 3 condenações por conduzir veículo com capacidade psicomotora alterada; 1 ocorrência de homicídio culposo na direção de veículo; 1 lesão corporal culposa na direção de veículo; 1 comunicação falsa de crime ou contravenção; 1 lesão corporal; 1 homicídio; 1 descumprimento de medidas protetivas; 1 ameaça; 1 porte ilegal de arma de fogo de uso permitido; 1 resistência; e 1 estupro de vulnerável.

Após a realização da análise estatística disposta no Gráfico 7, verificou-se que as espécies de crimes com maior incidência foram roubo e furto, com 17% de ocorrência para cada tipo penal, seguidos de receptação com 13%, conduzir veículo com capacidade psicomotora alterada contando com 9%, e os demais, todos com o quantitativo de 4% cada: homicídio culposo na direção de veículo, lesão corporal culposa na direção de veículo, comunicação falsa de crime ou contravenção, lesão corporal, homicídio, descumprimento de medidas protetivas, ameaça, porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, resistência e estupro de vulnerável.

Cumpra esclarecer que no gráfico de processos secundários adentraram espécies de crimes cometidos com violência e grave ameaça, o que não pode ser percebido no gráfico de processos primários, pois, para a verificação da reincidência criminal, levou-se em consideração a ocorrência de uma segunda infração penal, enquadrando-se diversas espécies de crime, independentemente de ser cabível a pena restritiva de direitos ou não. Logo a condenação por pena alternativa foi critério exigido apenas na seleção dos processos primários, em que ocorreram as condenações iniciais e, de maneira posterior, o critério estabelecido foi a existência de uma nova condenação penal, no período dos cinco anos subsequentes.

Em comparativo com a realidade nacional, a pesquisa “Reincidência Criminal no Brasil – 2022” identificou quais foram os crimes mais comuns nos processos judiciais em que os presos são réus e enquadram-se no indicador de reincidência genérica construído pelo estudo. Assim, as tipificações penais com maior incidência, respectivamente, foram: crimes envolvendo uso e tráfico de drogas (17%); roubos (17%); furtos (16%); ameaças (9%); e lesões corporais (7%) (BRASIL, 2022).

Dentre os resultados obtidos, permite-se a comparação com o crime de furto, que obteve a taxa de 17% em nível nacional e, no cenário de nosso estudo, a Comarca de Porto Nacional obteve o resultado com maior incidência, com 25% dos casos nos processos primários e 18 % nos processos secundários, mantendo-se na primeira classificação em ambos os casos. Outro aspecto que pode ser observado é em relação ao delito de roubo, contando com a taxa de 18% em Porto Nacional e com 17% em nível nacional, mantendo o índice de condenações no mesmo padrão.

Partindo dos dados identificados, verifica-se que a criminalidade e consequente violência permanecem inseridas no meio social, ocasionando a sensação constante de vulnerabilidade em toda a população. Nesse sentido, Adorno (2002, p. 50) sustenta que

A face visível desta crise do sistema de Justiça criminal é, sem dúvida, a impunidade penal. Ao lado do sentimento coletivo, amplamente difundido entre cidadãos comuns, de que os crimes cresceram, e vem crescendo e se tornando cada vez mais violentos, há igualmente o sentimento de que os crimes não são punidos; ou, quando o são, não o são com o rigor de que seria esperado diante da gravidade dos crimes que têm maior repercussão na opinião pública.

Por um lado, a realidade que deve ser enfrentada é a de que, com o passar do tempo, o mundo do crime cresceu e evoluiu em todos os sentidos, aumentando a sua qualidade e capacidade. O sistema de justiça, por outro lado, permanece operando da mesma maneira, de forma obsoleta, sem acompanhar a progressividade criminosa, fato que intensificou de sobremaneira o fosso entre a evolução da criminalidade e da violência e a capacidade do Estado de impor lei e ordem.

Nessa perspectiva, Adorno (2002) complementa que, a despeito dos investimentos em segurança pública, ora crescentes ora decrescentes, sobretudo em recursos materiais, são notórias as dificuldades e os desafios enfrentados pelo poder público em suas tarefas constitucionais de deter o monopólio estatal da violência, mesmo após quase duas décadas de retorno ao Estado democrático de Direito.

2.3.3 Temporalidades criminais

O decurso de tempo entre os crimes ou, ainda, o período decorrido entre uma sentença penal condenatória e a subsequente, também foi objeto de análise do presente estudo. Para tanto, verificou-se a data da primeira condenação, como também a da segunda, a fim de perceber qual foi o tempo que os indivíduos levaram até o cometimento da segunda infração penal, obtendo a consequente sanção.

Após a análise dos 22 casos de reincidência criminal, observou-se que 7 levaram menos de um ano até a condenação pela segunda infração, correspondendo ao percentual de 32%; 10 indivíduos se enquadram no período entre 1 e 2 anos, representando o maior índice, de 45% dos casos; e 5 casos pertenceram ao lapso de tempo entre 3 e 5 anos, decorridos após a primeira condenação penal, contando com o quantitativo de 23% de alcance.

Portanto, pode-se visualizar que a maior incidência de ocorrência da segunda condenação foi percebida no lapso temporal de 1 a 2 anos entre as sentenças penais condenatórias, demonstrando que a maior parte dos indivíduos que voltaram a delinquir, o fizeram em um curto espaço de tempo. Neste ponto, importante realizarmos uma ressalva, pois estamos utilizando uma nova condenação para medir o tempo decorrido, contudo, há a possibilidade de o sujeito ter voltado a

delinquir de imediato, mas ter sido sentenciado somente em momento posterior e, nesse caso, nunca teria se afastado do mundo do crime.

A reincidência criminal figura como um dos problemas centrais da política criminal, que afeta diretamente todo o meio social. Entre os principais fatores que levam os indivíduos a voltarem ao mundo do crime, podemos citar: a ausência de atividade laboral, não ter voltado a morar com a família ao sair da prisão/unidade de internação e cometeu o primeiro crime na adolescência. Ainda, os desempregados, que cometeram o primeiro delito na adolescência e cujos pais não eram casados, possuem o maior risco de reincidência, em comparação aos demais perfis (BRASIL, 2022).

Partindo dos fatores destacados, percebe-se que estamos tratando de uma questão estrutural, na qual a falta de atividade laborativa se apresenta como uma consequência grave, que, quando aliada à precária integração social, que se traduz no retorno ao seio familiar, como todo o suporte necessário, intensificam de sobremaneira a probabilidade de o indivíduo retornar ao mundo do crime. E quanto ao último fator destacado, que menciona os casos em que o primeiro crime ocorreu ainda na adolescência, verifica-se que há uma espécie de “carreira” no submundo do crime, que possui suas próprias regras e ditames de ascensão, atraindo os jovens a regressar. Nessa perspectiva,

[...] quanto maior a situação de vulnerabilidade da família, maior a dificuldade do egresso em retornar para ela, posto que ele pode se tornar um fardo maior. Aumenta-se, então, a chance de moradia na rua, de sobrevivência a partir de pequenos “bicos” e de uso de drogas. Quanto mais cedo a pessoa experiencia essas angústias, maior a chance de ela recorrer à prática de pequenos delitos. Depois de um primeiro encarceramento, a chance de que esse ciclo seja repetido à exaustão se torna muito maior, dada à ausência de fatores que ajudem o sujeito a sair dessa trajetória (BRASIL, 2022, online).

Os fatores predominantes que conduzem os indivíduos à reincidência criminal apontam para a imprescindível necessidade de políticas públicas que busquem minorar as desvantagens essencialmente em dois momentos: inicialmente ao longo da juventude, a fim de que as condições socioeconômicas e demais vulnerabilidades sociais não desaguem na inserção do jovem no mundo do crime; em um segundo momento, na saída da cárcere, tendo em vista que a falta de amparo da família, que se traduz no apoio financeiro e emocional, possui o potencial de conduzir o egresso do sistema prisional a voltar a delinquir.

Contudo, realizando novamente um paralelo com a pesquisa “Reincidência Criminal no Brasil – 2022”, que também destinou um tópico para analisar a dinâmica de reincidência, observando qual o período de tempo que os condenados levaram até o cometimento da segunda infração, verificou-se os seguintes percentuais: “os dados mostram que a maior parte das reincidências ocorre nos primeiros meses, especialmente no primeiro. Ou seja, dos que reincidem, quase 30% o fazem no primeiro mês” (BRASIL, 2022). Dessa forma, vislumbra-se que, em comparação ao âmbito nacional, os condenados da Comarca de Porto Nacional levaram tempo superior para reincidir na conduta delituosa.

Entre os inúmeros fatores que estão relacionados a essa diferença nas temporalidades criminais, um ponto que merece destaque são as ações desenvolvidas pela CEPEMA de Porto Nacional, em âmbito local. Isso porque se busca desenvolver uma rede conveniada fortalecida, além de promover ações que estimulem a autorreflexão ao longo do cumprimento da pena alternativa, preparando os indivíduos para a gradativa ressocialização e retorno ao convívio social.

No entanto, importante destacar que, no período em que a pesquisa foi realizada, existiam ações promovidas pela central, mas ainda não eram tão intensas como as que são realizadas atualmente. Porém se verificou que as ações que foram desenvolvidas à época, como os grupos reflexivos com autores de violência doméstica, grupos de conscientização e combate ao alcoolismo e drogas, como também palestras destinadas aos indivíduos que cometeram crimes ambientais e de trânsito, ainda que reduzidas, tiveram o potencial de garantir aos condenados que voltaram a delinquir um espaço de tempo distante do mundo do crime, superior ao nível nacional.

Oportunamente, merecem destaque as ações do contexto local, que estão sendo promovidas pela central na atualidade, trabalhando conjuntamente a prevenção e conscientização, contando com o desenvolvimento do Programa de Estimulação Cognitiva Aplicado ao Desenvolvimento de Habilidades Psicossociais, Esse programa tem o objetivo de despertar nos participantes, por meio de estímulos, a importância da mudança no comportamento social; a promoção de bazar interno, com objetivo incentivar o desapego de peças de roupas e acessórios e apoio ao projeto de apoio às mulheres vítimas de violência doméstica; o projeto Mulheres em Movimento: Construindo Autonomia Feminina, com parceria com o CEJUSC, sendo realizados círculos de Justiça Restaurativa, que conta com a

participação das mulheres vítimas de violência doméstica; o atendimento prévio e pós audiência de custódia; e, por fim, palestras desenvolvidas nas escolas para crianças e adolescentes.

Portanto, acredita-se que, a longo prazo, estudo posterior que se destine a verificar os novos índices de reincidência criminal em âmbito local, com o público que participou integralmente das ações mencionadas, possua o condão de obter dados estatísticos com índices ainda mais reduzidos de reincidência, sucedendo em verdadeiro ganho para os condenados, como também para a sociedade em geral.

2.3.4 Progressão criminológica

Com o intuito de verificar a progressão criminológica dos casos de reincidência criminal, foi estabelecido como parâmetro o emprego de violência ou grave ameaça na conduta tipificada no processo secundário. Assim, o critério utilizado para realizar a análise da progressão criminológica, obteve seguintes dados: por um lado, dentre os 22 casos de reincidência criminal, 14 casos não cometeram crimes mais graves, estando entre o índice de 64% de condenações por crimes cometidos sem violência ou grave ameaça. Em contrapartida, o remanescente de 8 indivíduos reincidentes corresponde a 36% de sentenças condenatórias por crimes mais graves, estando entre eles homicídio, lesão corporal e estupro de vulnerável.

Ressalta-se que as segundas sentenças penais condenatórias apresentaram tipificações de natureza criminal distintas das primeiras, havendo ocorrência de casos em que o crime foi cometido com violência e grave ameaça, pois, para caracterizar a reincidência delitiva, conforme os parâmetros estabelecidos no presente estudo, bastaria o cometimento de um segundo crime, com a respectiva sanção por parte do juízo criminal, no período delimitado de cinco anos, como já explicitado no tópico destinado a demonstrar as espécies de crimes cometidos nos processos secundários.

Nesse diapasão, pode-se associar a progressão criminológica que ocorre não apenas em Porto Nacional, como demonstrado, mas em todo o Brasil, com a crescente urbanização do País. Essa urbanização transformou o meio social em um ambiente mais conflituoso e complexo, em diversos aspectos, na maioria dos casos relacionado com o agravamento das desigualdades, que resultam em desfechos

ocasionalmente violentos, estimulando a violência e o crime. No ponto, Adorno e Nery (2019) assinalam que violência pode ser entendida como “fatos e ações humanas que se opõem, questionam ou perturbam a paz ou a ordem reconhecida como legítima, e seu uso corrente compreende o emprego de força brutal, desmedida, que não respeita limites ou regras convencionadas”, distinguindo-se do crime que, por sua vez, se configura na “violência codificada nas leis penais”.

Portanto, verifica-se que, no contexto sociológico, o entendimento de fatos violentos leva em consideração a conjuntura histórico-social, em que são evidenciados com maior precisão e frequência. Além disso, requer que sejam analisados os atores envolvidos, independentemente de sua posição como protagonista direto ou indireto, envolvendo os próprios agressores e suas vítimas, como também as autoridades e eventuais testemunhas e, por fim, quais foram os métodos empregados ao desfecho violento. Nesse sentido, Adorno e Nery (2019, p. 172) reforçam que “a complexidade é percebida nas relações pessoais e intersubjetivas assim como também nas relações sociais e institucionais”.

Assim, partindo da premissa de que o crime é um fato social (DURKHEIM, 2007), que nasce no seio da comunidade e exige uma ação multidisciplinar para ser controlado, faz-se imperiosa a formação de redes de apoio, estudo e integração, por meio de uma ação conjunta entre governo e sociedade. Nessa perspectiva, Biscaia e Souza (2004, p. 172) assinalam que

É necessário a conscientização de toda a população de que somente a repressão não irá conter o crime, nem se tivéssemos um policial em cada esquina. A base para que qualquer política criminal seja bem sucedida é responsabilidade compartilhada, no atual estágio que se encontra a nossa sociedade civil organizada, não podemos acreditar que somente o Estado é responsável pelo tratamento dispensado aos delinquentes.

Complementando essa linha de raciocínio, Durkheim (2007) afirma que classificar o crime entre os fenômenos de sociologia normal não é apenas dizer que ele é um fenômeno inevitável ainda que lastimável, devido à incorrigível maldade dos homens; é afirmar que ele é um fator da saúde pública, uma parte integrante de toda a sociedade. Portanto, a importância do envolvimento e da responsabilidade social nessa problemática é novamente reafirmada.

Partindo da premissa de que o crime consiste em um ato que ofende certos sentimentos coletivos dotados de uma energia e clareza particulares, verifica-se que

ele cumpre a sua função social, permitindo que a sociedade reforce seus laços do que considera digno e indigno. Durkheim (2007, p. 68) assinala ainda que,

Com efeito, para que os sentimentos coletivos protegidos pelo direito penal de um povo, num momento determinado de sua história, consigam penetrar nas consciências que lhes eram então fechadas ou ter mais influência lá onde não tinham bastante, é preciso que eles adquiram uma intensidade superior à que possuíam até então. É preciso que a comunidade como um todo os sinta com mais ardor; pois eles não podem obter de outra fonte a força maior que lhes permite impor-se aos indivíduos que até então lhes eram mais refratários.

Por fim, registra-se que a participação social é indispensável para a ampliação da democracia, garantindo os ideais de cidadania e efetividade de direitos, essencialmente em uma sociedade em que predominam problemáticas complexas, contando com exclusão social, altas taxas de desemprego, que desaguam na ocorrência de delinquência, violência e reincidência criminal. Assim, é de extrema importância a estimulação da população a fim de que exerçam o papel de cidadãos integrantes de uma sociedade civil organizada, atuando e auxiliando diretamente o Estado na concretização de objetivos comuns.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O sistema carcerário encontra-se em evidência nas discussões da contemporaneidade, fato que se justifica pela extrema precariedade da instituição como um todo – superlotado, cheio de falhas e problemas que impedem a sua verdadeira função. Ocorre que, apesar da concretização de estudos que evidenciam os reflexos negativos do cárcere para a sociedade, as prisões ainda prevalecem como principal solução para os conflitos sociais.

O Direito Penal, norteado pelo princípio da *ultima ratio*, se traduz na aplicação da lei penal em último caso, quando somente ela possui a capacidade de impedir o cometimento de infrações penais, ou ainda, quando o fato já ocorreu, de punir os responsáveis pelo ato ilícito, na medida de sua culpabilidade. No cenário atual, passa a ser utilizado como *prima ratio*, atuando como solução e prepondera para a generalidade de problemas sociais. Fato esse com um desfecho amargo: a desmedida quantidade de pessoas presas, sob a tutela do Estado brasileiro, que

acarreta uma exponencial ingerência estatal, sucedendo na privação de direitos básicos, reincidência criminal e violação de garantias constitucionais em massa.

Frente ao atual cenário apresentado, a função da pena, no que tange às privativas de liberdade, evidenciam sua ineficácia, tornando-se deletérias ao condenado, o que permite que este, ao invés de ressocializar-se, insira-se em uma subcultura criminal dentro dos presídios. Isso inviabiliza a ressocialização e recondução do condenado à sociedade, acabando por serem as penas privativas um reforço tão somente a uma ideologia repressiva estatal.

Como método de enfrentamento ao grave problema identificado, declarado pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347, como "estado de coisas inconstitucional", surgem as penas alternativas à prisão, que vão de encontro ao método encarcerador, predominante como modelo penal hegemônico desde os primórdios. A política de alternativas penais possui como objetivo o combate ao crescente encarceramento em massa que prevalece no País, por meio da construção de uma política penal que promova a justiça e cultura da paz social, na busca de respostas efetivas aos conflitos humanos, em contraposição à continuidade do círculo vicioso da violência, em que se encontram envolvidas prisão, reincidência e marginalização.

Após o estudo dessa modalidade de política criminal, de seus postulados, princípios norteadores, espécies e classificações, constatou-se que a timidez da construção dessas penas, somada a sua baixa aplicação em face da maioria das condenações, ainda que de crimes sem violência ou grave ameaça à pessoa, agregam-se ao diminuto engajamento e entendimento social quanto à necessidade desse instituto, acreditando serem aspectos de uma espécie de impunidade, em virtude de uma construção social punitivista.

Lado outro, depreende-se que, com os obstáculos ora explicitados, as alternativas penais, de maneira singular e isolada, não possuem o condão de desafogar os estabelecimentos penitenciários, tendo em vista que vasta parte dos condenados não se enquadram nos requisitos exigidos para a concessão da modalidade alternativa.

Desta feita, muito embora o fundamento da política de alternativas penais possua incontestemente legitimação em seu propósito, o instituto ainda não garante uma resposta ideal e efetiva, justamente por surgir e sustentar-se de forma um tanto quanto precária. Seguindo essa linha de raciocínio, a solução para a problemática

aponta para a necessidade de uma reforma legislativa que fornecesse à autoridade responsável pela aplicação do instituto um rol maior de possibilidades, com o potencial de surtir efeitos no excessivo ingresso de condenados nos estabelecimentos carcerários.

A imposição de pena deve seguir sendo, na prática, a medida adotada apenas quando extremamente necessária. Deve-se, assim, buscar ampliar as possibilidades de aplicação de medidas desencarceradoras, alternativas que devem seguir ainda uma mudança de paradigma social, evitando-se que a população mantenha a crença de que os institutos alternativos à prisão sejam, na verdade, a ausência de pena, e que refletem de certa forma a impunidade do sistema. A efetividade das penas alternativas e seu cumprimento efetivo, no entanto, dependem de uma estruturação de políticas públicas voltadas a esse fim, investimentos e, essencialmente, à construção de uma política criminal voltada a esse arranjo.

O índice de reincidência desvelado na comarca de Porto Nacional atesta o direcionamento da implementação da política para um viés efetivo, por meio da adequada aplicação das penas alternativas. Estas possuem o potencial de garantir um resultado que vai muito além de sua função restauradora, de promover verdadeiro ganho a toda sociedade, contando com a conscientização dos cumpridores de medidas desencarceradoras.

Assim, considerando que a violência e o delito são fenômenos sociais, que exigem uma ação multidisciplinar para serem controlados, faz-se imperiosa a formação de redes de apoio, estudo e integração, por meio de uma ação conjunta entre governo e sociedade. Logo, a base para que qualquer política criminal seja bem-sucedida é a responsabilidade compartilhada, enaltecendo a participação social, com vistas a garantir a cidadania e efetivação de direitos, e contar com uma sociedade civil organizada, que auxilie diretamente o Estado na concretização de objetivos comuns.

Outro ponto que merece destaque se refere à estrutura implantada na comarca, com o intuito de viabilizar execução e fiscalização da medida, o que contribui de maneira direta ao resultado do índice de reincidência encontrado. Isso porque a central especializada exerce papel de suma importância ao possibilitar aos magistrados a aplicação das medidas desencarceradas, por terem a garantia de que, por meio da CEPEMA, as penas alternativas poderão cumprir a sua fiel função e proporcionar os benefícios inerentes a essa espécie penal aos condenados.

Entretanto, ao longo do desenvolvimento do estudo, foi detectado um número reduzido de pesquisas divulgadas que tratam da temática abordada, especificamente quando se refere a penas alternativas. As pesquisas relativas à reincidência criminal no País não alcançam êxito na quantificação de números absolutos, revelando-se extremamente precárias e discrepantes, pois há ampla divergência nas classificações e terminologias utilizadas, o que desagua em uma problemática descomunal: o próprio Estado não cumpre com a função de quantificar a porcentagem carcerária recidiva. Portanto, como consequência do uso deliberado de classificações, as pesquisas demonstram-se extremamente frágeis, pois não há um parâmetro fiel a ser seguido.

Em face do exposto, evidencia-se a vultuosa necessidade de aprofundamento de estudos relativos à reincidência criminal no Brasil, especialmente quando a abordagem se trata de pesquisas no âmbito das penas alternativas, que apresentam maior escassez de trabalhos. Permitir-se-ia, dessa maneira, manifestar condições favoráveis ao desenvolvimento e à consolidação da política criminal alternativa, aliada à elaboração de políticas públicas destinadas à prevenção da reiteração criminal, por meio do fornecimento de dados para a melhor compreensão do fenômeno e conhecimento do perfil dos egressos que retomam ao sistema prisional, na busca de resguardar os direitos humanos dos indivíduos envolvidos com a justiça criminal, demonstrando efetividade superior em respostas ao meio social.

Logo, a execução da presente pesquisa tem o potencial de contribuir com a comunidade acadêmica, que carece de estudos nesse contexto, para futuros trabalhos relacionados ao tema. Lado outro, a concretização do presente estudo representa um meio de fornecimento de dados atualizados para os gestores responsáveis pela implementação e fiscalização da Política de Alternativas Penais, tanto em âmbito estadual como nacional, a fim de auxiliar no diagnóstico de quais pontos precisam ser reavaliados e aprimorados, na busca de promover a continuidade da política pública criminal.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. Crime e violência na sociedade brasileira contemporânea. **Jornal de Psicologia-PSI**, n. Abril/Junh, p. 7-8, 2002.

ADORNO, Sérgio; NERY, Marcelo Batista. Crime e violências em São Paulo: retrospectiva teórico-metodológica, avanços, limites e perspectivas futuras. **Cadernos Metrôpole.**, v. 21, n. 44, p. 169-194, 2019.

BARATTA, Alessandro. Princípios do direito penal mínimo. Para uma teoria dos direitos humanos como objeto e limite da lei penal. Tradução de Francisco Bissoli Filho. **Doctrina Penal**. Teoria e prática em las ciências penais. Ano 10, n. 87. P. 623-650, 2003.

BIF, L. P.; PIZZIO, A.; SILVA, M. A. da R. A política de alternativas penais: um panorama no âmbito do estado do Tocantins. **OBSERVATÓRIO DE LA ECONOMÍA LATINOAMERICANA**, [S. l.], v. 21, n. 4, p. 2301–2322, 2023. DOI: 10.55905/oelv21n4-029. Disponível em: <https://ojs.observatoriolatinoamericano.com/ojs/index.php/olel/article/view/526>. Acesso em: 25 oct. 2023.

BISCAIA, Larissa Suzane; SOUZA, Maria Antônia de. **Penas Alternativas**: implicações jurídicas e sociológicas. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2004.

BRASIL. **Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 abr. 2022.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional (Depen). **Dados estatísticos do Sistema Penitenciário**: Período de janeiro a junho de 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 10 dez. 2022.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Manual de gestão para as alternativas penais** [recurso eletrônico]. Coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Relatório: Reincidência Criminal no Brasil**. Departamento Penitenciário Nacional. Brasília: [s.n], 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil/reincidencia-criminal-no-brasil-2022.pdf/view>. Acesso em: dez. 2022.

DURKHEIM, Émile, 1858-1917. **As regras do método sociológico**. Tradução Paulo Neves. Revisão da tradução Eduardo Brandão. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte geral. 8. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007.

SALLA, Fernando. **As prisões em São Paulo: 1822-1940**. São Paulo: Annablume/Fapesp, 1999.

SANT'ANNA, P. R. **Reincidência em Penas Alternativas**. 169 f. Monografia (Graduação em Direito). Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.

SOUZA, Siomara Márcia de Araújo. **Penas alternativas: redução da reincidência e ressocialização**. 48f. TCC (Monografia). Universidade Federal do Ceará, Centro de Humanidades, Especialização em Cidadania, Direitos Humanos e Segurança Pública, Fortaleza (CE), 2008.

TEIXEIRA, Alessandra. (Coord.). **Levantamento nacional sobre execução de penas alternativas**: relatório final de pesquisa. Brasília: ILANUD/Brasil, 2006.